



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.721436/2015-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.693 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente MIRIAN MACHADO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, do que resulta o caráter de definitividade no âmbito administrativo das conclusões do julgador de 1ª instância.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 9/10/2015, no montante de R\$ 5.500,00, correspondente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, referente às competências 1/2010 à 11/2010 (fl. 19).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, a ocorrência de denúncia espontânea, alteração de critério jurídico, princípios, preliminar de nulidade, que a Lei 13.097 de 2015 cancelou as multas (fl. 24).

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e conseqüente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 23/28).

Cientificada da decisão em 19/7/2018 (AR de fl. 35), a interessada apresentou recurso voluntário em 21/12/2018 (fls. 50/61), com os argumentos a seguir sintetizados:

Preliminarmente

- alega que, embora a contestação tenha sido protocolada tempestivamente, os documentos que deveriam instruir a referida defesa não foram juntados, haja vista uma inconsistência no sistema da Receita Federal que, embora permitisse a inclusão dos anexos, não finalizava a operação, sendo encaminhada apenas a justificativa sem a necessária juntada dos documentos para a sua instrução. Desta forma, ante a regularização da inconsistência do sistema apontada, requer pelo recebimento da presente defesa juntamente com seus anexos para que sendo submetida à nova apreciação, seja considerada procedente para afastar a referida cobrança.

No Mérito:

- requer a imposição da atribuição de efeito suspensivo da exigibilidade das multas lançadas, conforme previsão contida no artigo 151, III do Código Tributário Nacional (CTN);
- ocorrência da denúncia espontânea;
- decadência;
- do direito à intimação prévia e fiscalização orientadora;
- mudança de critério jurídico;
- princípios da boa fé, necessidade, adequação e responsabilidade; e
- natureza de confisco da multa imposta (artigo 150, IV da Constituição Federal).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Em que pese o argumento da Recorrente, na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por via postal (AR de fl. 35) em **19/7/2018** (quinta-feira), fato incontroverso, uma vez que admitido pela própria contribuinte no recurso apresentado (fl. 50), de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 começou a fluir em **20/7/2018** (sexta-feira), findando-se em **18/8/2018** (sábado). Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto n.º 70.235 de 1972¹, o termo final para a apresentação do recurso foi transferido para o dia **20/8/2018** (segunda-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário apenas veio a ser protocolado em **21/12/2018** (sexta-feira), é de se concluir pela sua intempestividade.

Merece deixar consignado que mesmo a alegada tentativa de juntada de documentos efetuada no dia **23/8/2018** (fls. 39/43), já se mostrava intempestiva e, além do mais, conforme despacho de fl. 46, não foram anexados nenhum dos documentos citados.

No tocante ao pedido de reconhecimento da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, somente a tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, somente as reclamações e recursos apresentados tempestivamente nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por rejeitar a preliminar arguida e não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se, caráter de definitividade no âmbito administrativo as conclusões do julgador de 1ª instância.

Débora Fófano dos Santos

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.